



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/0028151/19
Data:	01/02/2021
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: SEC. MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO contra decisão de 1ª instância que deferiu PARCIALMENTE pedido de REVISÃO de lançamento de ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 226.593-2) está situado na Rua Joaquim Távora nº 243/ 1.101, bloco 02, Icaraí, Niterói. O valor venal informado foi de **R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**.

A autoridade administrativa discordou do valor apresentado, sendo a Base de Cálculo do tributo obtida mediante arbitramento. Em consequência, foi aquela definida no montante de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, solicitando a revisão do valor venal do imóvel. A revisão de lançamento foi efetuada, tendo sido realizada vistoria no imóvel, como determina o art. 48, § 2º da lei nº 2.597/08. Com base nas informações ali coletadas, e de nova pesquisa de mercado, chegou-se ao valor de **R\$ 379.472,55 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Saliente-se a utilização, na revisão de lançamento, do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado (folha 26), com informações oriundas de sítios eletrônicos especializados, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos).

O contribuinte tomou ciência da decisão em 26/11/2019 (folha 39). Não houve apresentação de recurso voluntário, no que se conclui ter o contribuinte concordado com a decisão.

Quanto à matéria devolvida para apreciação por este Conselho de Contribuintes, entendemos não caber qualquer reparo à decisão *a quo*, embasada em metodologia oriunda de entidade de reconhecida competência técnica (ABNT).

Por este motivo, é o parecer pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Niterói, 01 de fevereiro de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00003/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	01/02/2021 15:55:49		
Código de Autenticação:	B63DAC998B9595D3-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Representante da Fazenda Sr. André Luís de Oliveira Cardoso, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Documento assinado em 01/02/2021 15:55:49 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	00834/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRESIDENTE CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/02/2021 18:56:01		
Código de Autenticação:	20E3010F3F0E8254-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Presidente Francisco da Cunha Ferreira

Recdbido os autos com a manifestação e observação da Representação Fazendária para distribuição aos Conselheiros Relatores.

Em, 04/02/2021

Documento assinado em 04/02/2021 18:56:01 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00024/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	08/02/2021 14:23:57		
Código de Autenticação:	7FF9818DA5D9F5DE-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 08/02/2021 14:23:57 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00006/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DEVOLUÇÃO DE PROCESSO		
Autor:	216474376 - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI		
Data da criação:	25/06/2021 18:36:05		
Código de Autenticação:	05E8BB9A24961529-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria do Conselho de Contribuintes,

Atendendo a solicitação da Presidência deste Conselho devolvo o presente processo para as medidas necessárias.

Em 24 de junho de 2021

Documento assinado em 25/06/2021 18:36:05 por ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 216474376

Nº do documento:	00002/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	01/07/2021 13:23:59		
Código de Autenticação:	FEB0D5D527B5A7C9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - PRESIDÊNCIA - OUTROS

Ao Conselheiro Franciaco Ferreira para relatório e voto, observando os prazos regimentais.

CC, em 02 de julho de 2021

Documento assinado em 02/07/2021 11:19:11 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Processo 030028151/2019	Data 02/07/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECORRENTE: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA CARDOSO

EMENTA: ITBI. RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FIXADA INICIALMENTE PELO FISCO APÓS PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI REALIZADO PELA CITBI EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 53 C/C § 2º DO ART. 48 DA LEI Nº 2.597/08. METODOLOGIA DE CÁLCULO LARGAMENTE ACEITA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Tratam os autos de Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador de Tributação, em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação manejada pelo sujeito passivo contra lançamento de ofício do ITBI.

Inicialmente verifica-se da notificação de lançamento do ITBI (fls. 05) que o sujeito passivo informou o valor do imóvel como de R\$ 340.000 (trezentos e quarenta mil reais).

Por seu turno, a avaliação inicial da CITBI fixou a base de cálculo do ITBI em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), resultando no montante do imposto a pagar de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Insurgindo-se contra o lançamento, o sujeito passivo protocolou pedido de revisão de lançamento, argumentando resumidamente que:

- o bloco em que se situa o imóvel onde reside localiza-se de frente para o Morro do Cavalão;
- o imóvel encontra-se em área de risco;
- o país está em estagnação econômica, com valores de imóveis inferiores a sete anos atrás;
- em sites de busca foi identificado que os imóveis situados no bloco 2 do edifício possuem valores de venda inferiores a R\$ 400.000,00;
- os engenheiros da Caixa Econômica Federal avaliaram o imóvel em R\$ 379.000,00.

Às fls. 25/28 consta laudo de vistoria efetuada pela SEDIL, com fotos e indicação das características do imóvel.

Às fls. 32/35 consta a metodologia do arbitramento realizado pela CITBI, com a conclusão de que o valor da base de cálculo do ITBI é de R\$ 379.472,55 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco

Processo	Data	Folhas
030028151/2019	02/07/2021	

centavos), resultando no imposto a pagar de R\$ 7.589,45 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A decisão de primeira instância (fls. 36), proferida pelo Coordenador de Tributação, acolheu o parecer da CITBI e julgou parcialmente procedente a impugnação, com remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/11/2019, não tendo interposto recurso voluntário.

A Representação Fazendária exarou parecer às fls. 42, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Preliminarmente verifico que o Recurso de Ofício deve ser conhecido, tendo em vista estar previsto legalmente no art. 81 da Lei nº 3.368/2018, estando dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Resolução SMF nº 031/2018, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

No mérito, a questão objeto de deslinde nos presentes autos consiste em saber se a redução do valor inicialmente fixado do ITBI, mediante o procedimento de arbitramento da base de cálculo do tributo, foi efetuada em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Neste aspecto, verifica-se que a CITBI, após a interposição da impugnação pelo sujeito passivo, arbitrou a base de cálculo do ITBI em R\$ 379.472,55, inferior ao valor fixado originalmente, de R\$ 550.000,00, mas superior ao montante declarado pelo Recorrido, de R\$ 340.000,00.

O arbitramento utilizou o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, seguindo as diretrizes técnicas contidas na NBR-14.653-1 (Avaliação de Bens – Procedimentos Gerais) e NBR-14.653-2 (Avaliação de Bens – Imóveis Urbanos).

Quanto à metodologia utilizada pela CITBI, observo que se trata de procedimento largamente aceito no âmbito administrativo, bem como judicialmente, amparado em normas técnicas emanadas por órgão de reconhecida expertise, a saber, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De fato, o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado consiste em uma forma bastante apropriada para a avaliação de imóveis, tendo em vista basear-se em



Processo	Data	Folhas
030028151/2019	02/07/2021	

uma representação simplificada do mercado imobiliário, contendo amostras com características, critérios e atributos inerentes à formação do preço do imóvel.

No caso dos autos, constata-se que o arbitramento considerou informações de sete imóveis anunciados em sites especializados, no mesmo endereço do imóvel ao qual se refere o litígio, com três amostras admissíveis, contendo planilha de homogeneização e saneamento amostral (fls. 32).

Com efeito, este Conselho de Contribuintes, em diversos julgados, vem admitindo a metodologia utilizada pelo CITBI e desprovendo recursos de ofício referentes a mesma matéria tratada nos presentes autos, como se infere dos seguintes acórdãos, entre outros:

“ITBI – RECURSO DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO DO LANÇAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2597/2008 – IMPOSTO REVISTO COM BASE EM VISTORIA NO IMÓVEL E ANÁLISE MERCADOLÓGICA – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(ACÓRDÃO Nº 2525, Processo nº 030/028539/2019, 1176ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 12/02/2020)

"REVISÃO DE LANÇAMENTO DO ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência dos critérios técnicos e havendo diante disso, concordância expressa do contribuinte com esse novo valor a manutenção dessa decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. RECURSO DE OFÍCIO QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(ACÓRDÃO Nº 2548, Processo nº 030/014174/2019, 1185ª Sessão Ordinária, Rel. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, Decisão Unânime, julgado em 27/07/2020)

No âmbito judicial, o procedimento adotado pela CITBI quanto ao arbitramento da base de cálculo do ITBI também é amplamente aceito, como se verifica dos seguintes julgados:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal,



Processo 030028151/2019	Data 02/07/2021	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 263.685/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/04/2013)

“Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ITBI - BASE DE CALCULO - VALOR VENAL DO IMÓVEL - INTEGRALIZAÇÃO DO BEM NO CAPITAL SOCIAL - VALOR ARBITRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - RECURSO PROVIDO.

Nos termos do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, de Tema 796, nos autos RE 796.376/SC, restou estabelecido que "a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, auferido a partir de análise das condições mercadológicas, sendo possível o arbitramento por parte do Fisco.

Nos termos do art. 148 do CTN, o valor do bem arbitrado pela Administração possui presunção relativa de veracidade, sendo admitido ao contribuinte apresentar provas em contrário que demonstrem o real valor venal do imóvel.

(TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.005712-1/001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, julgado em 08/04/2021)

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO BEM IMÓVEL. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. PREÇO EXPRESSO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. REJEIÇÃO FUNDAMENTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AVALIAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM OS ELEMENTOS DE QUE DISPUNHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI é o valor venal do bem imóvel, conforme preceitua o art. 38 do



Processo	Data	Folhas
030028151/2019	02/07/2021	

Código Tributário Nacional, regra repetida pelo art. 5º da Lei Distrital n. 3.830/2006, que regula o referido tributo no âmbito do Distrito Federal.

2. O lançamento do ITBI se dá por declaração, sendo possível o lançamento de ofício para suprir omissão ou realizar retificação com o fim de identificar corretamente a base de cálculo do tributo.

3. Quando a declaração prestada pelo contribuinte do ITBI a respeito do preço do bem imóvel for incorreta, a autoridade fiscal poderá, fundamentadamente, afastá-la e arbitrar o preço de ofício, tendo por parâmetro os elementos que possuir, assegurando, em todo caso, o contraditório e a ampla defesa, quando o arbitramento for contestado pelo contribuinte, segundo determinação do art. 148 do CTN.

4. Aferido que o arbitramento do valor venal dos bens imóveis pelo fisco distrital, para fins de base de cálculo do ITBI, observou o contraditório e a ampla em processo administrativo instaurado por provocação do contribuinte, com demonstração fundamentada dos motivos para o não acolhimento de pleito de manutenção dos valores dos negócios realizados, não se reconhece ilegalidade nos lançamentos de ofício validamente realizados.

5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.” (TJ-DF, Apelação Cível nº 0711079-45.2019.8.07.0018, 1ª Turma Cível, Des. Lucy de Faria Pereira, julgado em 08/07/2020)

Por fim, releva anotar que o procedimento de arbitramento foi realizado em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com respaldo na legislação tributária municipal, especialmente no art. 53 e § 2º do art. 48 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.597/08), não havendo qualquer nulidade procedimental.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 02/07/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00061/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/07/2021 20:24:06		
Código de Autenticação:	897E69F46D2B8488-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/02.151/2019

DATA: - 07/07/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.254º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: - 07/07/2021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (01,02,03,04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n°. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCICO DA CUNHA FERREIRA

FCCN, em 07 de junho de 2021

Documento assinado em 21/07/2021 21:00:05 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00134/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO Nº 2.773/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/07/2021 20:43:03		
Código de Autenticação:	02624DEC4E378DB3-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.254ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 07/07/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/028151/2019

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - ANDRÉ IZ DE OLIVEIRA CARDOSO

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2773/2021: "EMENTA: ITBI. RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FIXADA INICIALMENTE PELO FISCO APÓS PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI REALIZADO PELA CITBI EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 53 C/C § 2º DO ART. 48 DA LEI Nº 2.597/08. METODOLOGIA DE CÁLCULO LARGAMENTE ACEITA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CC, em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 30/07/2021 10:43:04 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00133/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/07/2021 20:55:08		
Código de Autenticação:	8703C1F51206C8E3-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/021.151/2019 "ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CARDOSO"

RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 07 de julho de 2021.

PROCNIT

Processo: 030/0028151/2019

Fls: 58

Nº do documento:	00132/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.773/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	21/07/2021 20:57:57		
Código de Autenticação:	F2E4165D744DD5BA-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2773/2021::

"EMENTA: ITBI. RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FIXADA INICIALMENTE PELO FISCO APÓS PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI REALIZADO PELA CITBI EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 53 C/C § 2º DO ART. 48 DA LEI Nº 2.597/08. METODOLOGIA DE CÁLCULO LARGAMENTE ACEITA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CC em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 30/07/2021 10:41:58 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0028151/2019

Fis: 60

Publicado D.O. de 29/10/2021

em 29/10/2021

ASSIL MULHSA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/016060/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
"Acórdão nº 2.770/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."

030/028151/2019 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO.
"Acórdão nº 2.773/2021: Ementa: ITBI. Recurso de ofício. Notificação de lançamento. Redução da base de cálculo fixada inicialmente pelo fisco após pedido de revisão de lançamento. Arbitramento da base de cálculo do ITBI realizado pela CITBI em conformidade com o disposto no art. 53 c/c § 2º do art. 48 da lei nº 2.597/08. Metodologia de cálculo largamente aceita no âmbito administrativo e judicial. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/010124/2021 - FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA.
"Acórdão nº 2.778/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado."

030/010115/2021 - MARCOS AZEVEDO BOTAFOGO.
"Acórdão nº 2.783/2021: - Alteração de dados cadastrais. Trata-se de mera discussão se o imóvel objeto da fiscalização possui ou não edificação, o que autorizaria a alteração do imposto de territorial para predial, a impugnação deve ser apreciada pela Coordenação de Tributos e não pelo Conselho Recursal, por se tratar de questão de fato e não de direito. Recurso de Ofício que se anula."

030/010121/2021 – CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
"Acórdão nº 2.789/2021: - "Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016063/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
"Acórdão nº 2.771/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Publicado D.O. de 29/10/2021

em 29/10/2021

ASSIL MULHSA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/016060/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
"Acórdão nº 2.770/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."
030/028151/2019 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CARDOSO.
"Acórdão nº 2.773/2021: Ementa: ITBI. Recurso de ofício. Notificação de lançamento. Redução da base de cálculo fixada inicialmente pelo fisco após pedido de revisão de lançamento. Arbitramento da base de cálculo do ITBI realizado pela CITBI em conformidade com o disposto no art. 53 c/c § 2º do art. 48 da lei nº 2.597/08. Metodologia de cálculo largamente aceita no âmbito administrativo e judicial. Recurso de ofício conhecido e não provido."
030/010124/2021 - FRANCINE DIAS CARLOS DE SOUZA.
"Acórdão nº 2.778/2021: - IPTU – Recurso voluntário e de ofício – Lançamento complementar – Erro de processamento pelo sistema informatizado – Desconsideração do número de unidades do lote – Ciência anterior do fato juridicamente relevante pela Administração Pública – Erro de direito – Inaplicabilidade dos art. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 16 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício prejudicado."
030/010115/2021 - MARCOS AZEVEDO BOTAFOGO.
"Acórdão nº 2.783/2021: - Alteração de dados cadastrais. Trata-se de mera discussão se o imóvel objeto da fiscalização possui ou não edificação, o que autorizaria a alteração do imposto de territorial para predial, a impugnação deve ser apreciada pela Coordenação de Tributos e não pelo Conselho Recursal, por se tratar de questão de fato e não de direito. Recurso de Ofício que se anula."
030/010121/2021 – CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
"Acórdão nº 2.789/2021: - "Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido."
030/016063/2018 - J.M.A. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
"Acórdão nº 2.771/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Sobreposição de jurisdições administrativa e judicial – Inteligência do art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18 – Renúncia à instância administrativa – Recurso não conhecido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Nº do documento:	06748/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CARTA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/11/2021 21:35:46		
Código de Autenticação:	2A3BFA5349D07992-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth para emitir a correspondência ao Contribuinte comunicando a decisão do Conselho, após retorno

em 08 de novembro de 2021

Documento assinado em 08/11/2021 21:35:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148